SENTENÇA

Processo Digital n°: **0012390-94.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: ANDREA FERREIRA BARLETTA

Requerido: RN COMÉRCIO VAREJISTA S/A (Ricardo Eletro)

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido dois televisores através do site da ré os quais não lhes foram entregues, razão pela qual cancelou o pedido.

Alegou que a ré acatou de pronto sua solicitação, mas, todavia apenas lhe devolveu o valor pago por um produto (R\$1.198,90).

Como o impasse não foi resolvido, almeja à restituição do valor complementar de R\$1.467,92.

A ré em contestação ressalvou que providenciou estorno do valor pago pela autora através administradora do Cartão de Crédito dela.

Todavia, não se apurou com precisão que a ré se tivesse valido de outras cautelas para efetivamente estornar o valor total da compra, porquanto o documento de fl. 16 leva a conclusão contraria.

Nele há a menção do cancelamento da compra, mas aponta que o valor do cancelamento foi de R\$1.198,90, ou seja, o valor pago por apenas um produto.

Nesse contexto, reputando que a ré não se desincumbiu minimamente do ônus de demonstrar que efetivamente diligenciou junto ao agente financeiro a devolução da quantia paga pela autora, conclui-se portanto que isso não teve vez.

O ônus a esse respeito tocava à ré, na esteira do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil, mas ela não se desincumbiu do mesmo.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, tendo em vista que sob qualquer ângulo de análise a devolução pleiteada pelo autor é imprescindível para a restituição das partes ao <u>status quo ante</u>.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$1.467,72, acrescida de correção monetária, a partir de dezembro de 2013 (época da realização da compra), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 08 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA